



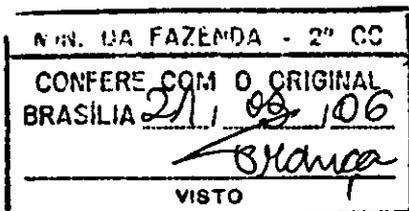
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002830/00-00
Recurso nº : 127.907
Acórdão nº : 204-00.765



Recorrente : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PIS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Só os descontos incondicionais excluem-se da base de cálculo, o que não é o caso daquele que depende de que o pagamento da fatura ocorra dentro de determinado prazo, que vem a ser a própria condição do desconto.

Recurso negado. "

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

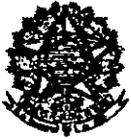
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Adriene Maria de Miranda (Relatora) e Sandra Barbon Lewis. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o advogado da Recorrente, o Dr. Alexandre N. Nishioka.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA	2ª CC
CONFERE SE É O ORIGINAL	
BRASÍLIA 21/03/06	
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 15374.002830/00-00
Recurso nº : 127.907
Acórdão nº : 204-00.765

Recorrente : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de março de 1996 a maio de 2000, recolhida a menor por ter a empresa excluído indevidamente da receita bruta, como descontos concedidos incondicionalmente, montantes não integrantes das notas fiscais.

Na impugnação, a contribuinte sustentou que: (a) conforme constatado pela Fiscal que procedeu à fiscalização, os clientes da empresa pagavam o valor já subtraído o desconto concedido, de modo que esses são os valores que configuram a base de cálculo do PIS, eis que é a receita auferida; (b) os descontos não foram concedidos sob condição, mas sob termo – pagamento dentro do prazo de vencimento –, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição; (c) não pode ser exigido, com fulcro na IN 51/78, para caracterizá-los como incondicionais, que constem das notas fiscais, posto que instrução normativa, mero instrumento de regulamentação não pode impor restrição a direito; (d) a multa de ofício deve ser cancelada, posto que caracteriza confisco, bem como afronta a capacidade contributiva e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade; e (e) indevida a aplicação da taxa Selic.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, nada obstante, manteve o auto de infração, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/05/2000

EMENTA: DESCONTOS CONDICIONAIS

Descontos concedidos não constantes das Notas Fiscais e dependentes de evento futuro reputam-se condicionais e compõem a base de cálculo da Cofins.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não compete à autoridade administrativa apreciar argumentos de violação às normas constitucionais de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico, vinculada que está aos ditames do princípio da legalidade estrita.

TAXA SELIC

Sobre os débitos para com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art 61 da Lei 9.430/96

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é penalidade pecuniária, prevista em lei, aplicada por infração à legislação tributária, inconfundível com a multa de mora.

Lançamento procedente. (fl. 1196)

M

gm



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.	CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	21. 08. 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002830/00-00
Recurso nº : 127.907
Acórdão nº : 204-00.765

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1219/1232, no qual pugna pela reforma da r. decisão recorrida, alegando, em síntese que:

- a) o desconto sob condição difere do desconto a termo eis que, nesta última hipótese, a cláusula é subordinada a evento futuro e certo enquanto, na primeira, e condicionada a evento futuro e incerto. No caso, o pagamento da fatura até a data do seu vencimento, apesar de futuro, é um evento certo. Por essa razão, não se está diante de um desconto sob condição, mas a termo.
- b) é ilegal a IN nº 51/78 ao dispor que os descontos para serem incondicionais devem constar na nota fiscal, posto que trata-se de requisito não previsto em lei. Desse modo, irrelevante para a caracterização do desconto o fato de não vir discriminado na nota fiscal; e
- c) constatou a Fiscalização que os clientes efetuaram o pagamento pelo valor líquido –valor da nota fiscal subtraído do desconto – o valor do desconto glosado pela fiscalização não ingressou no patrimônio, o que comprova, a uma, que todos os descontos foram efetivamente concedidos e, a duas, que estes não integram a base de cálculo do PIS – totalidade da receita auferida – porquanto não foram recebidos pela contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21. 03. 06
_____ PSTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 15374.002830/00-00
Recurso nº : 127.907
Acórdão nº : 204-00.765

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica pelo relatório, a questão central posta no recurso é saber se o desconto concedido pela ora recorrente quando o pagamento se dá até a data do seu vencimento, configura desconto sob condição ou a termo, do que implicará a sua inclusão ou não na base de cálculo da contribuição ao PIS.

Sustenta a ora recorrente que o desconto foi concedido a termo, de modo que correto o seu procedimento de excluir referida parcela da base de cálculo do PIS.

Entendo que a razão lhe assiste.

No que tange à exigência de que o desconto venha mencionado na nota fiscal para ser caracterizado como incondicional, de fato, ela é ilegal, porquanto veiculada por Instrução Normativa.

Com efeito, por força do princípio da legalidade, não pode uma mera instrução normativa cuja função é meramente de regulamentação, impor restrição a direito não prevista em lei.

Todavia, foi assim que procedeu a Instrução Normativa nº 51/78 ao definir que o desconto incondicional passível de exclusão da base de cálculo do PIS é tão-somente o que consta na nota fiscal, requisito não previsto nem nas leis de regência do PIS.

Note-se que nem a MP nº 1.212/95 nem a Lei nº 9.718/98 ao permitirem a exclusão da base de cálculo do PIS dos descontos incondicionalmente concedidos não exige que eles constem na nota fiscal:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário." (trecho da MP nº 1.212/95)

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

AM 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002830/00-00
Recurso nº : 127.907
Acórdão nº : 204-00.765

MIN. DA F.	2º CC
CONFER BRASILIA	O ORIGINAL 21/ 03 106
VISTO	

2º CC-MF Fl.

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (trecho da Lei nº 9.718/98)

De outro lado, quanto à natureza do desconto concedido pela ora recorrente, tenho que o desconto pode ser considerado como incondicional, uma vez que, apesar de depender de evento futuro, esse é certo.

Com efeito, é cediço que uma obrigação configura-se condicional se depender de evento futuro e incerto. Por essa razão, inclusive, a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que os descontos incondicionais são aqueles que não dependam exatamente de evento futuro e incerto:

IPi - DESCONTOS INCONDICIONAIS - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Passaram a ser defesos após a edição da Lei nr. 7.789/89. Recurso negado. (AC 202-07755, Rel. Cons. José Cabral Garofano, d.j. 23/05/1995, negritamos)

Todavia, se a obrigação depender de evento certo, não existe condição, mas termo.

No caso concreto, ao contrário do que afirma a fiscalização, o desconto foi concedido a termo, na medida em que o pagamento da fatura até a data do seu vencimento é evento certo, posto que é a regra.

Nem se diga que a possibilidade de que a exceção ocorra, isto é, de que o pagamento seja extemporâneo pode infirmar a sua certeza. Por tal raciocínio, todo evento futuro seria incerto. Uma mera causalidade, *data venia*, não pode constituir condição.

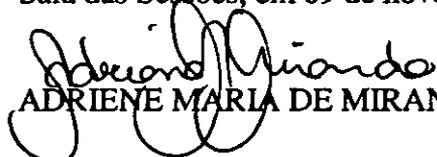
Desse modo, posto que o desconto concedido pela ora recorrente depende de evento certo, apesar de futuro, tem-se que esse não é condicional, em virtude do que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Acrescente-se que, mesmo que se entenda que os descontos concedidos são condicionais, na hipótese, ainda assim não vejo como possam tais valores compor a base de cálculo do PIS, na medida em que, conforme atestado pela própria Fiscalização, a ora recorrente em todas as operações recebeu dos seus clientes o valor líquido, isto é, a diferença entre o valor da nota fiscal e desconto concedido.

Ora, se nos termos do § 1º o art. 3º a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS é a receita bruta entendida como a totalidade das receitas auferidas, uma vez que a ora recorrente auferiu o valor líquido, é esse mencionado montante que deve ser adotado como base de cálculo. Vale dizer, posto que a ora recorrente não recebeu os valores referentes ao desconto concedido, esses não podem compor a base de cálculo do PIS.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002830/00-00
Recurso nº : 127.907
Acórdão nº : 204-00.765

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JORGE FREIRE

Com a devida *vênia*, discordo da íncrita relatora, Dra. Adriene Maria de Miranda.

A controvérsia, em suma, refere-se ao que se entende por desconto incondicional, eis que a relatora originária consigna, na espécie, que não se trata de desconto dessa natureza, uma vez que, aduz ela, “depende de evento certo, apesar de futuro”.

Certo que a norma impositiva, conforme transcrito no voto da Dra. Adriene Maria de Miranda, estatui que “*Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos...*”. Portanto, o que se põe é definirmos se o desconto concedido pela recorrente trata-se ou não deste tipo de desconto.

Os fatos são claros: a recorrente não destaca os referidos descontos nas notas fiscais, constando os mesmo de cartas de créditos, ficando vinculados a que os pagamentos sejam honrados na data de seu vencimento, caso contrário os mesmo não incidem. A empresa, no que concordou a Dra. Adriene, entende que os mesmos não se tratam de descontos incondicionais. Alega, após longa digressão sobre o que entende a doutrina sobre condição ou termo, que: *...podemos concluir que se alguém prometeu conceder um desconto em dia prefixado, não estabeleceu, mas termo. O direito do promissário, não dependendo de fato incerto, mas de acontecimento inexorável – pagamento da fatura até a data do seu vencimento -, é um direito já deferido, embora futuro.*

Em verdade, a recorrente subverte os fatos ao asseverar que o direito do promitente não depende de fato incerto, pois o pagamento da fatura até a data de seu vencimento não é, como alega, acontecimento inexorável, pois se assim fosse ele deveria sim constar da nota fiscal. E a condição dada ao comprador é justamente no sentido de que se o pagamento de ser em data posterior a data de vencimento da fatura não haverá desconto.

Desta forma, está claro que o desconto é condicionado a que o pagamento ocorra dentro de prazo determinado. Ou seja, a data do vencimento da fatura é termo, pois é evento certo, mas futuro. Contudo, se o pagamento vai ocorrer na data daquele vencimento, ao que se subordina o desconto, estreme de dúvida é uma condição, pois depende do acontecimento futuro e incerto, qual seja, o pagamento até determinada data. Se assim não fosse, não haveria razão para que se fizesse constar na carta de crédito que o crédito teria validade até a data do vencimento. A vingar a tese da contribuinte, teremos uma situação teratológica em que a composição do *quantum debeatur* do tributo ficará vinculado a evento posterior ao faturamento, o que vai de encontro à norma impositiva, a qual fixa que o aspecto temporal da fato gerador é o instante do faturamento, desvinculado da saída da mercadoria e se ocorreu ou não o pagamento do valor faturado.

Justamente para evitar tais artifícios, quero crer, foi que a Administração tributária editou a IN SRF 52/78. Também nesse ponto discordo da eminente relatora originária, pois não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002830/00-00
Recurso nº : 127.907
Acórdão nº : 204-00.765

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06

LISTO

2º CC-MF
Fl.

identifico nessa norma administrativa qualquer coima de ilegalidade, vez que se o desconto é incondicional deve ele constar do documento fiscal de venda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


JORGE FREIRE

M